



SIC Nº 05/2022

Belo Horizonte, 17 de março de 2022

**CALENDÁRIO ANUAL DE ABERTURA DO PROTOCOLO DE INGRESSO DE PROCESSOS REGULATÓRIOS. NÃO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU. INFORMAÇÃO DO MEC/SERES.**

O Secretário-Executivo do Ministério da Educação, juntamente com a Secretária da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, comunicaram ontem, 16 de março, a criação de um grupo de trabalho para debater a questão do Calendário, informando que, possivelmente, o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios não seja mais estabelecido, permanecendo o protocolo aberto sem restrições.

De acordo com o MEC, essa mudança deverá ser anunciada a partir do próximo mês para todas as instituições.

Esse Calendário foi instituído pelo art. 62 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, revogada. A maior vantagem do Calendário tem sido a previsão do prazo para conclusão do processo. De todo modo, teremos que aguardar o mês de abril. Entre o anúncio do calendário para 2022, em 4 de fevereiro, e 16 de março, passaram-se 40 dias, durante os quais as IES aguardaram a prometida publicação no DOU.

A dificuldade para as IES é, principalmente, o vencimento de prazos de primeiro reconhecimento de cursos novos. O protocolo do processo, neste caso, é obrigatoriedade das IES, exigida para expedição e registro de diplomas de alunos concluintes.

Da mesma forma, a dificuldade se apresenta no caso de renovação de reconhecimento de cursos, cujos processos são abertos de ofício pela SERES, após resultados do ENADE.

A última Portaria, de nº 1.067, de 23 de dezembro de 2020, como suas antecessoras, dispôs nos arts. 4º e 5º:

*Art. 4º Para processos de credenciamento de Instituição de Ensino Superior - IES e de reconhecimento de cursos cujo prazo de vigência do ato não coincida com os prazos de protocolo estabelecidos nos Anexos, as instituições deverão protocolar os pedidos antes do término da vigência, no período do calendário imediatamente anterior, com vistas a assegurar a regularidade da oferta, nos termos do art. 11, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Art. 5º Os processos de renovação de reconhecimento de cursos obedecerão ao fluxo estabelecido em norma própria, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC.*

Apesar disso, a SERES não publicou, para 2021, os procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos, de ofício, para IES com resultados satisfatórios (conceitos 3, 4 e 5) no ENADE 2019, bem como os procedimentos para supervisão dos cursos com resultados insatisfatórios (conceitos 1 e 2).

Vamos aguardar a promessa da SERES, principalmente no que diz respeito ao atendimento da legislação:

***Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017***

*Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.*

*§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.*

**Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017**

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

**Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018**

Art. 26. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

§ 1º A instituição de educação superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa in loco.

§ 2º É vedada a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 45 ANOS!  
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**

A Secretária Acadêmica Digital  
do Arquivo ao Diploma Digital

**NOVO FORMATO** — **ASSÍNCRONO**

- Disponível para assistir quando e onde quiser!
- Acesso imediato!
- Conteúdo disponível por 60 dias!
- Mais flexibilidade!

Prof. Tiago Muriel

**20% DE DESCONTO\***  
\*Promoção por tempo limitado!

Utilize o cupom  
**CONSAE20**

**CONSAE** Desde 1976 cuidando das IES brasileiras!  
ead@consae.com.br  
(31) 3494.3011  
www.consae.net.br

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em

